

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
CURSO DE GRADUAÇÃO

CAUÊ NAKAMURA CARDOSO
N.º USP 11263596

DIREITO, LINGUAGEM E A INTERPRETAÇÃO DOS TEXTOS JURÍDICOS

SÃO PAULO
2023

CAUÊ NAKAMURA CARDOSO

DIREITO, LINGUAGEM E A INTERPRETAÇÃO DOS TEXTOS JURÍDICOS

Tese de Láurea apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito

Orientador: Flávio Luiz Yarshell

São Paulo

2023

[Ficha catalográfica]

CAUÊ NAKAMURA CARDOSO

DIREITO, LINGUAGEM E A INTERPRETAÇÃO DOS TEXTOS JURÍDICOS

Tese de Láurea apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Flávio Luiz Yarshell

São Paulo, [data]

Banca Examinadora:

Nome – Titulação (sigla da instituição)

Nome – Titulação (sigla da instituição)

Nome – Titulação (sigla da instituição)

RESUMO

Nada obstante sua inerente imperfeição, a linguagem natural é – e continuará a ser sempre – o meio primário através do qual o Direito age e se faz público. Se não é desarrazoado dizer que a natureza do meio determina profundamente os objetivos que por intermédio dele podem ser alcançados, uma análise mais meticulosa da Linguagem revela-se uma empreitada intelectual com potenciais bons frutos. A linguagem é para os juristas o que um violino é para o violinista: a ferramenta de seu ofício. O objetivo principal deste trabalho é mostrar que uma melhor compreensão da ferramenta, a Linguagem, pode nos ajudar a melhor entender a profissão, o Direito.

Palavras-chave: Linguagem; Interpretação; Direito; Intencionalismo; Textualismo; Equidade;

ABSTRACT

Notwithstanding its inherent imperfection, natural language is - and will always be - the primary means through which Law acts and becomes public. If it is not unreasonable to say that the nature of the medium profoundly determines the objectives that can be achieved through it, a more meticulous analysis of Language proves to be an intellectual endeavor with potential fruitful outcomes. Language is to jurists what a violin is to a violinist: the tool of their trade. The main objective of this work is to demonstrate that a better understanding of the tool, Language, can help us better comprehend the profession, the Law.

Keywords: Language; Interpretation; Law; Intentionalism; Textualism; Equity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 Contemplações Literárias	12
1.3 Objetivo e estrutura do presente trabalho	14
1.4 Interpretação e Hermenêutica - Definições	15
2 REFERENCIAL TEÓRICO - FILOSOFIA, DIREITO E LINGUAGEM	16
2.1 Linguagem, Direito e Ordem social	16
2.3 O Contrato Social da Linguagem	18
2.5 Conclusão	19
3 A TEXTURA ABERTA DA LINGUAGEM - VAGUEZA E IMPRECISÃO NO CONTEXTO LEGAL	19
3.1 Textura aberta e discricionariedade judicial	21
3.2 Procusto, reflexividade e alienação	22
3.3 Conclusão	24
4 AUTORIDADE E INTERPRETAÇÃO	26
5 SISTEMAS DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO	31
5.1 Intencionalismo e a autoridade da lei	31
5.2 Teoria Jurídica	40
5.2.1 Formalismo e Realismo	40
5.2.2 Ideologia liberal do Estado de Direito – Imperativos sem imperador	41
5.2.3 Conclusão	41
5.3 Considerações políticas na interpretação de textos jurídicos	42
5.4 Interpretação Equitativa	43
5.5 Textualismo	43
5.6 O meio termo áureo - entre textualismo e a indeterminação	50
6 O JUIZ E A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO	51
6.1 O que pensam de si mesmos os juízes?	51
6.2 O Juiz de Direito e o árbitro de tênis	51
7 CASOS FÁCEIS E CASOS DIFÍCEIS	52
7.1 Casos difíceis	52

7.2 Casos fáceis	53
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contemplações Literárias

Fornece-nos Gênesis o seguinte relato sobre a origem da Linguagem: “E da terra formou o Senhor Deus todos os animais do campo e todas as aves do céu; e os trouxe a Adão para ver como ele os chamaria; e tudo o que Adão chamou a toda criatura vivente, esse foi o nome dela.”

A passagem evoca um momento de verdadeira sublimidade linguística. Os nomes são naturais. As coisas, dadas por Deus na natureza. Todo o processo é livre de disputas.

Em Babel, essa inocência é destruída:

E toda a terra tinha uma só língua e um só modo de falar. Mas os homens, tendo partido do oriente, encontraram uma planície na terra de Senaar e habitaram nela. [...] E disseram uns para os outros: vinde, façamos para nós uma cidade e uma torre, cujo cimo chegue até ao céu, e tornemos célebre o nosso nome, antes que nos espalhemos por toda a terra. O Senhor, porém, desceu a ver a cidade e a torre, que os filhos dos homens edificavam, e disse: eis que são um só povo e têm todos a mesma língua: começaram a fazer esta obra, e não desistirão de seu intento, até que a tenham de todo executado. Desçamos, pois, e confundamos de tal sorte a sua linguagem, que um não compreenda a palavra do outro. Assim o Senhor os dispersou daquele lugar por toda face da terra, e cessaram de edificar a cidade. (Gênesis XI, I-IX)

A cooperação humana só existe e é possível porque, antes e como pressuposto dela, há entre os membros da comunidade uma linguagem compartilhada. A Linguagem é, portanto, a mais fundamental das tecnologias humanas: por meio dela – ensina-nos a alegoria bíblica – os homens, com seus esforços enfeixados, podem sonhar em tocar o divino.

A imagem bíblica da construção é de fato frutífera. Em suas Investigações Filosóficas, Wittgenstein fornece-nos uma visão da “linguagem do construtor”¹:

Imaginemos uma linguagem para a qual a descrição dada por Agostinho seja correta. A linguagem serve para a comunicação entre

¹ WITTGENSTEIN, L. Investigações Filosóficas.

um construtor A e um ajudante B. A está construindo com pedras: são blocos, pilares, lajes e vigas. B tem que passar as pedras na ordem em que A precisa delas. Para tanto, os construtores utilizam uma linguagem composta pelas palavras ‘bloco’, ‘pilar’, ‘laje’, ‘viga’. A os chama; – B traz a pedra que aprendeu a trazer em tal e tal chamado. – Conceba isso como uma linguagem primitiva completa.

Uma linguagem de tal sorte, embora se possa dizer formada por um conjunto de nomes, é, na verdade, um conjunto de comandos. Uma característica essencial da linguagem dos construtores é ser ela ‘não reflexiva’, isto é, livre de referências a si mesma. Faltam-lhe recursos metalinguísticos: não há espaço conceitual para a “negociação de significados”. A linguagem dos construtores é um conjunto de nomes-comandos infinitamente reciclados e não acumula uma memória compartilhada de interações passadas: ela não tem história.

Em Babel, porém, a Linguagem humana entra no Tempo e na História, e em todas as vicissitudes e contingências do Reino Humano. A condição humana é de completa e absoluta desordem conceitual e linguística.

Relato de uma tragédia remota para alguns, Babel é para outros a história da libertação humana, da libertação da própria linguagem, que agora desenvolvia poderes e autonomia próprios, já livre de seu vínculo natural com as coisas. Com a torre, caiu ao chão a velha antítese entre palavras e coisas. Elevaram-se as palavras a coisas – e a coisas verdadeiramente vivas.

Mas a emancipação das palavras trazia consigo os perigos da “linguagem desatada”, que estabelecia seus próprios mundos de significado e a esses universos fictícios atraía os homens incautos.

Os homens passaram a olhar para as palavras com medo e desconfiança. A linguagem passou a ser vista como uma realidade de segunda ordem, uma testemunha, talvez necessária, mas nunca confiável, da natureza das coisas. Muitos foram os filósofos que, a partir de então, tomaram como sua tarefa primordial o encargo de interrogar a linguagem, desmascarando suas distorções, desarmando suas armadilhas, mantendo-a sempre muito bem presa à realidade das coisas.

Jonathan Swift, em suas clássicas Viagens de Gulliver satiriza com argúcia a ideia – que em seu tempo alastrava-se pelas altas castas da intelectualidade – de que as palavras, enquanto signos imperfeitos, seriam um substituto de segunda categoria para as coisas: havendo deliberado por muito tempo, os estudiosos da Grande Academia de Lagado decidiram que “uma vez que as palavras são apenas nomes para coisas, seria mais conveniente para todos os homens a eles as coisas necessárias para expressar o assunto particular sobre o qual eles devem discursar”.²

Na tradição Ocidental, o temor e a desconfiança da linguagem frequentemente andam juntos com o medo e a suspeita da Lei. A Lei é a torre que a linguagem construiu, dizem os estudiosos. Os parágrafos iniciais de *Bleak House*, de Charles Dickens (1812-1870), descrevem um mundo onde essa torre desmoronou. Londres está se afogando em um mar de nevoeiro e lama, e "no coração do nevoeiro, senta-se o Lorde Alto Chanceler na Alta Corte da Chancelaria". E lá estavam os advogados³:

envolvidos em um dos dez mil estágios de uma causa sem fim, tropeçando uns nos outros em precedentes escorregadios, tateando até os joelhos em tecnicismos, batendo suas cabeças protegidas por crina de cabra e crina de cavalo contra paredes de palavra; e fingindo igualdade com rostos sérios, como os jogadores podem.

Bleak House não é tanto um apelo à reforma burocrática quanto um retrato da condição universal da humanidade. O vilão é o próprio ato de interpretação, a rotulação que assimila o particular a um sistema, dando-lhe uma definição. A interpretação é o pecado original. E este estado caído é irremediável. No conto de Dickens, cada palavra extrai seu significado não da natureza, mas de outras palavras. “O único *grande* princípio da lei inglesa”, observa o narrador, “é fazer negócios para si mesma”.

Se a Modernidade avassaladora tolheu da Linguagem o lastro divino, tolheu-o também da Lei. Com a derrocada das teorias de Direito Natural, a Lei – agora também

² Swift. J. As Viagens de Gulliver

³ Dickens, *Bleak House*

desprovida de um referencial seguro, celeste – é, assim como a linguagem por meio da qual ela se expressa, constantemente atacada e questionada.

Como a Linguagem, a Lei lança-se à tarefa de ser a medida de todas as coisas. É, com efeito, desiderato de ambas as tecnologias tornarem-se pontos de referência sólidos contra o qual se movimenta um fundo complexo, uma realidade em constante transformação.

A Lei, como a Linguagem, faz-se presente em sua ausência. Precisamente no momento em que o Direito Positivado e a Língua Falada falham em nos fornecer soluções é que deles exigiremos respostas contundentes. Eles, no entanto, se calarão – as letras de uma palavra não nos podem fornecer uma lista completa de todas as coisas que a ela se subsumem e a Letra da Lei não nos supre de remédios para todos os casos concretos que perante tribunal se colocam.

O lexicógrafo, testemunha dos caminhos percorridos pelos significados das palavras, é apanhado por um movimento entre a fixidez ideal e o movimento real. Ao juiz, entretanto, não são dadas as benesses da contemplação despreocupada. No Direito, uma resposta pelo Sim ou pelo Não deve ser encontrada.

A ideia de que as palavras têm significados inerentes e de que os textos legais têm um significado autônomo em seu interior é parte da religião moderna que mantém em circulação os signos em funcionamento o ordenamento jurídico vigente.

Nada obstante sua inerente imperfeição, a linguagem natural é – e continuará a ser sempre – o meio primário através do qual o Direito age e se faz público. E, se não é desarrazoado dizer que a natureza do meio determina profundamente os objetivos que por intermédio dele podem ser alcançados, uma análise mais meticulosa da Linguagem revela-se uma empreitada intelectual com potenciais bons frutos.

1.3 Objetivo e estrutura do presente trabalho

Leis nada mais são do que diretivas lastreadas por um poder coercitivo. “A lei é uma opinião com uma arma”, diriam os mais radicais (Molyneux). O fato é que o conteúdo da lei é equivalente ao conteúdo que é comunicado pelas várias autoridades legais. As

autoridades comunicam-se, é claro, em uma linguagem natural. Portanto, uma compreensão de como a comunicação linguística funciona é fundamental para a compreensão do Direito.

A linguagem é para os juristas o que um violino é para o violinista: a ferramenta de seu ofício. O objetivo principal deste trabalho é mostrar que uma melhor compreensão da ferramenta, a linguagem, pode nos ajudar a melhor entender a profissão, o Direito.

1.4 Interpretação e Hermenêutica - Definições

As leis são formuladas em termos gerais. Estabelecem elas normas amplas, de largo alcance. Não descem às minúcias, pairam no mundo das abstrações. Delegam ao magistrado a difícil tarefa de estabelecer a relação entre a norma abstrata e o caso concreto, entre preceito legal e a hipótese apreciada, entre o Direito e o Mundo. É a isto que em Direito damos o nome *interpretar*. Interpretar uma norma nada mais é do que fixar seu sentido e alcance.

Adoto ao longo deste trabalho e em seu título o vocábulo *Interpretação* por ser ele termo de significação mais ampla e mais genérica do que a de seu congênere *Hermenêutica*. Aquela - a interpretação - é a *arte* da qual esta - a Hermenêutica - é apenas técnica, método, meio. A Hermenêutica, diz Maximiliano, é a “teoria científica da arte de interpretar”, a “sistematização dos processos aplicáveis para a determinação do sentido e do alcance das expressões do Direito”.

2 REFERENCIAL TEÓRICO - FILOSOFIA, DIREITO E LINGUAGEM

2.1 Linguagem, Direito e Ordem social⁴

A lei consigna o contrato social firmado entre o cidadão e o soberano. A linguagem é o meio pelo qual essa lei é comunicada. A linguagem é, portanto, a ferramenta primária por meio do qual a ordem social é criada e mantida. Os signos – bens públicos por excelência – ligam o mundo privado do pensamento individual com o reino social da consciência coletiva.

Se a lei assenta o contrato social entre o cidadão e o soberano, e a linguagem é o meio pelo qual essa lei é comunicada, então a linguagem em geral é a ferramenta primária por meio da qual a ordem social é criada e mantida. A linguagem liga o mundo privado do pensamento individual com o reino social da consciência coletiva.

Blackstone escreve que a interpretação da lei envolve a indagação sobre a vontade de seu criador. Essa vontade poderia ser determinada pelo contexto, pelos efeitos, e principalmente, pelo Espírito e pela razão da Lei. Para Blackstone, a Lei, porquanto formada por palavras, exibe uma rigidez ilusória. Como os vocábulos que a compõem, também as normas possuem natureza variável, elástica. Caberá ao juiz determinar os possíveis significados dos dispositivos. E dentre eles, escolher o único adequado.

Essa visão do Direito centrada na figura do magistrado sem dúvida contribui para uma atenuação da ansiedade generalizada em relação à indefinição imanente das leis. Na falha das palavras ou das leis, os doutos juizes, verdadeiros “oráculos vivos”, discerniriam o Direito.

Contra Blackstone, levantou-se Bentham – crítico severo da discricionariedade dos juízes. Para Bentham, a qualidade *ex post facto* das adjudicações blackstonianas transformariam o direito em uma verdadeira “lei canina”: “Quando seu cachorro faz algo que você quer corrigir, você espera até que ele o faça e então bate nele por isso.” Bentham

⁴ Hutton

substitui a fé na figura do juiz pela crença nas leis. Propõe ele a reforma completa e racionalizante do Direito por meio da promulgação de um código universal a que deu o nome de “Pannomium”.

Na era moderna, a linguagem tornou-se o foco de intenso escrutínio filosófico. Os filósofos da ciência denominados “positivistas lógicos” meteram-se a esclarecer a relação entre proposições e a realidade, distinguindo declarações dotadas de significado dos enunciados sem sentido, removendo, com isso, estruturas linguísticas superficiais e enganosas, revelando, ao cabo do processo, se havia por detrás das palavras uma declaração subjacente, logicamente verificável. Como seus sucessores intelectuais, o positivismo lógico via a linguagem como uma lente opaca que se colocava entre o observador e a realidade. Para enxergar a verdadeira natureza das coisas, seria preciso interrogar a linguagem, removendo desta vidraça todas as impurezas e obscuridades. Quantas disputas filosóficas aparentemente inconciliáveis podem ser desmascaradas como simples argumentos sobre palavras? A realidade é o território do qual a linguagem é o mapa. A linguagem reduz a signos determinados a infinita variabilidade da natureza das coisas e, por isso, não deixará nunca de distorcer, simplificar, violentar a realidade que por detrás dela se esconde.

No lugar de começar com a suposição de que a linguagem reflete a realidade subjacente, preferem os pensadores modernos começar com a linguagem e dela trabalhar para fora.

Mas não só de críticas é feita a análise moderna da linguagem. J. L. Austin via a linguagem comum como um corpo de signos baseados em distinções testadas pelo tempo. O estoque comum de palavras incorporava, para ele, todas as distinções que os homens traçaram e as conexões que fizeram ao longo da vida de incontáveis gerações. As distinções e fronteiras entre conceitos refletem a experiência herdada e a perspicácia de muitas gerações de homens. A linguagem comum funciona bem para fins práticos na vida cotidiana, embora a vida corriqueira esteja cheia de casos difíceis. Para Austin, a Lei, com suas exigências extraordinárias, violenta as distinções da linguagem comum.

Wittgenstein ataca a visão essencialista de que precisamos olhar “por trás” da linguagem para encontrar algum conjunto de conceitos, regras ou entidades mais claro e melhor definido. Ele está preso entre a aceitação da linguagem como criadora e sustentadora de mundos sociais significativos e o medo de que a “gramática” da linguagem leve os filósofos a construir edifícios destituídos de sentido.

2.3 O Contrato Social da Linguagem

A teoria dos atos de fala de Austin reflete a guinada moderna da filosofia em direção ao Direito. Em *How to do Things with Words* (1962), Austin escancara de uma vez por todas a natureza contratual da comunicação. Austin aponta que a linguagem é dotada do que chamou “atos de fala”, atos esses que em parte constroem – e não simplesmente refletem — a realidade social. A representação da realidade é apenas uma das muitas funções da linguagem. Os enunciados podem ser divididos em performativos e constativos. Os constativos desempenham a velha função da linguagem de descrever as coisas e declarar fatos. Os performativos, de outra parte, efetivamente *realizam* ou encenam uma ação. Destes, os exemplos mais claro é o ato linguístico da promessa. Uma promessa não é uma descrição do mundo nem uma declaração sobre um fato. Ela é um verdadeiro “ato de fala” que impõe ao falante uma obrigação, e ao recipiente propicia uma justa expectativa. Também os pedidos de desculpas constituem exemplos paradigmáticos de atos de fala. “Peço desculpas por ter feito isso” e “Prometo visitá-lo amanhã” fazem coisas, e não apenas relatam um estado de coisas. Antes *constroem* a realidade do que simplesmente a descrevem. Atos de fala performativo incluem aqueles com efeitos legais. Nessa situação específica, eles frequentemente assumem a fórmula ritualística e explícita de “eu [por este meio, e pelos poderes que me foram conferidos] X”, onde X é um verbo no tempo presente (condeno, declaro). “Eu vos declaro marido e mulher” e “eu os condeno a dez anos de prisão” são atos que podem ser contrapostos a condições de validade. Se as condições de validade não forem satisfeitas, o ato de fala “falha” ou é “insincero”. No Direito, como na sociedade, a linguagem é fundamentalmente uma ação social.

Wittgenstein, Hart e outros filósofos dividem as regras em “reguladoras” e “constitutivas”. As regras reguladoras agem sobre um comportamento que ocorre independentemente delas e cuja existência delas não depende. As regras constitutivas, por sua vez, criam as condições para que um comportamento ocorra ou ao menos as condições dentro das quais esse comportamento é significativo. As regras de trânsito são exemplos de normas reguladoras. Como exemplo de regras constitutivas, são frequentemente citadas as regras dos

esportes. Não existe atividade ‘jogar xadrez’ independentemente das regras do xadrez. A Lei, que quase sempre atua regulando o comportamento social, pode, algumas vezes, criar as condições para que ele ocorra. Muitas das regras do próprio processo legal são regras constitutivas, como as regras que regem a condução de um julgamento. As regras constitutivas também são reguladoras, pois ao criar a estrutura contra a qual os comportamentos são avaliados, elas não podem deixar de regulá-los, de certo modo.

2.5 Conclusão

A filosofia chegou ao fim da longa estrada dualista. O pragmatismo antiessencialista permite-nos ver a Linguagem não como um *tertium quid*, uma terceira coisa que se coloca entre Sujeito e Objeto, mas como parte do comportamento de seres humanos'. O Direito, no entanto, continua a tratar a linguagem como um sistema objetivo de representação que se coloca fora da ação social.

3 A TEXTURA ABERTA DA LINGUAGEM - VAGUEZA E IMPRECISÃO NO CONTEXTO LEGAL

Ao decidir sobre a aplicabilidade de uma regra, o juiz frequentemente encontra-se na difícil situação de ter de escolher, dentre os múltiplos significados de um termo geral, aquele que lhe parecer mais adequado ao contexto. Assim é que, na aplicação da regra “é proibida a entrada de veículos no parque”, a *quaestio juris* provavelmente girará em torno da definição do termo *veículo* (ou talvez, do vocábulo *parque*).

A essa tendência das regras de terem em si uma margem intrínseca de imprecisão, Hart chamou de “textura aberta” (das normas e da linguagem por meio da qual são expressas). Para Hart, esse atributo das regras, porquanto lhe fornece ductilidade suficiente para resolver casos não previstos pelo legislador, deve ser considerado uma de suas vantagens. Com efeito, a indeterminação linguística das regras dá-lhes o poder de desenvolver-se continuamente, adaptando-se a cada nova descoberta e invenção humana na marcha da história. Se não fosse possível comunicar padrões gerais de conduta, defende Hart, nada do que hoje conhecemos como Império das Leis poderia existir.

Não existe algo como uma definição completa e acabada de um termo. O processo de definição e refinamento de um conceito continuará sempre, sem nunca atingir um paradeiro final.

Sendo essa uma das grandes vantagens da linguagem natural, é ela também a principal restrição sobre quanto conteúdo pode ser semanticamente codificado em uma mensagem.

A imprecisão dos casos limítrofes é o que dá origem ao famoso paradoxo Sorites. Começamos com uma generalização verdadeira, digamos: “Qualquer pessoa que tenha R\$ 100 milhões é rica”. Adicionamos outra premissa verdadeira (chamada de “etapa de indução”), dizendo: “Se X é rico, então X menos um centavo é também rico”. Agora, o problema é que aplicações repetidas da etapa de indução levam a uma conclusão falsa. Repetindo o passo de indução milhões de vezes, chegamos à conclusão de que uma pessoa que tem muito poucos reais, ou nenhum, é rica, o que é claramente falso. E o problema, claro, é que não podemos dizer onde a etapa de indução precisa ser interrompida. Não há um ponto de corte claro nessa sequência; não há uma fase específica em que possamos dizer que X ainda é rico, mas X menos um centavo não o é.

A lei, no entanto, não se acanha de usar palavras extravagantemente vagas, como “boa-fé”, “devido processo”, “negligência” etc

Modificando levemente o exemplo supracitado, poderíamos imaginar uma regra que declare ser “proibida a entrada de veículos motorizados no parque”. Sabemos o que são veículos motorizados; a definição é bastante clara. Mas suponha que surja a questão de saber se uma bicicleta movida por um pequeno motor elétrico também conta como um “veículo motorizado” para os fins desta regra e, portanto, é proibida de entrar no parque. Podemos dizer se uma bicicleta elétrica é um veículo motorizado ou não? Não parece haver uma resposta clara.

Quando o contexto de edição não é suficientemente claro para justificar decisões apriorísticas, e o tribunal precisa tomar uma decisão fundamentada sobre como classificar o caso limítrofe, não mais se está diante de um caso de aplicação da lei, mas de sua extensão ou estreitamento. Os juízes terão de acrescentar à lei uma precisão que vai além de seu texto, ou estender o sentido de um termo para além de seus razoáveis limites semânticos.

A classificação de um caso limítrofe, como vimos, será sempre arbitrária do ponto de vista linguístico. A questão relevante é se existem boas razões para estipular um ponto de corte arbitrário.

Quando a lei regula condutas com padrões vagos, deixando de estabelecer limites claros, ela coloca a decisão sobre as sanções por violação nas mãos dos tribunais. É o tribunal que passa a determinar, *ex post facto*, se o sujeito violou ou não o padrão. Estamos diante da “Lei Canina” de que falava Bentham. Portanto, o efeito real da regulamentação vaga é transferir para os sujeitos o ônus de tentar prever o que os tribunais decidirão. Quanto menos informações eles tiverem sobre isso, e quanto mais severo for o custo da violação, mais os sujeitos precisarão errar por excesso de cautela.

Nada disso pretende sugerir que não existam casos em que haja boas razões para delegar aos tribunais a decisão sobre a precisão de padrões vagos. Pelo contrário, abundam esses casos. A lógica da delegação de poder, porém, deve ser derivada de considerações pertencentes à relativa competência institucional das legislaturas em relação aos tribunais ou outras agências de tomada de decisão.

Que razões, se houver, os legisladores podem ter para usar um termo evidentemente vago como meio de delegar poderes aos tribunais? Lembre-se que o principal problema nesses

casos é definir um ponto de corte na sequência de Sorites. Há alguma razão para pensar que os tribunais farão um trabalho melhor nisso? De um modo geral, provavelmente não. O uso relativamente pouco frequente de termos manifestamente vagos na legislação sugere que é geralmente reconhecido que os legisladores estão mais bem equipados para tomar esse tipo de decisão em comparação com os tribunais. Além disso, vale a pena ter em mente que as decisões dos tribunais, baseadas em casos particulares julgados, têm inevitavelmente efeito retroativo; ao contrário dos atos legislativos e das orientações emitidas antecipadamente, a decisão do tribunal aplica-se a condutas já ocorridas e determina a resolução do caso *ex post*. Portanto, sempre há algum custo de retroatividade envolvido nas decisões judiciais, em oposição às legislativas.

3.1 Textura aberta e discricionariedade judicial

*As palavras são ferramentas desajeitadas. E é muito fácil cortar os dedos com elas, e eles precisam de muita atenção no manuseio; mas são as únicas ferramentas que temos, e a própria imaginação não pode funcionar sem elas.*⁵ – Allen, J.

Partindo da constatação da natureza “irredutivelmente aberta” da linguagem, Hart defendeu a necessidade, ou melhor, a inevitabilidade da concessão de certo grau de discricionariedade aos juízes, para que possam eles escolher entre uma gama de alternativas igualmente corretas. Tentar reduzir a abrangência dos termos, anexando-lhes condições e critérios de enquadramento, equivaleria, para Hart, a tolher toda sua sadia flexibilidade.

No RMS 24.699, o Ministro Eros Grau assim defende o monopólio hermenêutico do judiciário⁶:

⁵ Allen, Essay on Jeremy Bentham in THE SOCIAL AND POLITICAL IDEAS OF THE REVOLUTIONARY ERA, 1931

⁶ STF, RMS 24.699/DF, rel. Min. Eros Grau, j. 30.11.2004

A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de ‘conceitos indeterminados’ estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário.

Para o Ministro, ao Poder Judiciário, e a ele exclusivamente, cabe proferir a palavra final sobre o significado de ‘conceitos jurídicos indeterminados’. Esse monopólio hermenêutico do judiciário é, de fato, um dos atributos marcantes do Estado de Direito moderno.

À administração não é dado atuar discricionariamente, escolhendo entre dois significados possíveis de um termo de natureza aberta. Existe apenas uma solução correta, *jurídica*. E essa solução só poderá ser encontrada pelo esforço hermenêutico dos juízes.

3.2 Procusto, reflexividade e alienação

A opinião de que a linguagem funciona suficientemente bem como é só pode ser sustentada por aqueles que a usam apenas em assuntos que poderiam ser conduzidos sem ela - o negócio do jornaleiro ou do açougueiro, por exemplo, onde tudo o que precisa ser referido pode igualmente bem ser apontado. – C. K. OGDEN⁷

No Tate Britain, em Londres, uma obra curiosa intriga os visitantes. O trabalho, intitulado “Oak Tree” (“Carvalho”) consiste em um copo de água colocado sobre uma mesa. Em entrevista, o criador da obra – Michael Craig-Martin – ironiza a autoridade do conferido ao artista e o poder dos rótulos: “O que fiz foi transformar um copo cheio de água em um grande carvalho sem alterar os acidentes do copo d'água. Mudei a substância física do copo para a de um carvalho”.

⁷ OGDEN, The Meaning of Meaning

“Oak Tree” expõe e ridiculariza o modo como os visitantes das galerias de arte olham para os rótulos na tentativa de descobrir o que as obras realmente “significam”.

Etimologicamente, “autoridade” descende de “autor”. *Auctor* é aquele que cria e origina. Se nas artes e na literatura, são autoridades artistas e escritores, no Direito, autoridade é quem é o *autor* da Lei.

No caso inglês de *R v Derby Justices*⁸, o tribunal teve de determinar se, quando um réu agrediu uma mulher batendo sua cabeça contra uma porta de vidro, isso constituía “uso de uma arma”. Alguns magistrados sustentaram que seria um abuso de linguagem descrever “bater a cabeça de uma vítima contra parte da estrutura de um edifício” como “usar uma arma”. Surge então a pergunta: teria sido diferente a resposta se o assaltante tivesse movido a porta contra a cabeça da vítima em vez de mover a cabeça dela contra a porta? Aqui o direito coloca em primeiro plano uma expressão comum – e, na maioria das vezes, não problemática – ‘uso de uma arma’. A expressão, antes clara, torna-se repentinamente obscura. Decidindo, cria o tribunal uma outra regra, não presente nos dicionários ou na lei: a arma deve ser movida contra a vítima, e não o contrário.

Essa forma de alienação de rótulos não se confina ao Direito. É ela uma característica constante da retórica política. Quando Margaret Thatcher declarou que “*a sociedade* não existe” fazia antes uma asserção política do que uma prescrição linguística. Não há sociedade separada ou independente dos indivíduos e famílias que a compõem e nenhum governo pode fazer alguma coisa, exceto através das pessoas. Portanto, termos gerais como “bem público” deveriam ser entendidos como referentes à soma dos prazeres agregados das pessoas individuais que compõem a coletividade. Se este conceito fosse mal utilizado, e o bem das pessoas individuais fosse sacrificado ao bem da “sociedade”, então isso seria um sacrifício a um *mero nome* e os indivíduos tornar-se-iam vítimas de uma abstração estéril, de uma frase sonora, mas vazia.

Atribuir significado normativo a palavras constitui uma parte determinante do debate político. A colocação de Thatcher, sem que ela saiba, é remanescente do antigo “Problema dos Universais”, que tem assombrado os filósofos desde a Idade Média.

⁸ *R v Derby Magistrates' Court, Ex p B* [1996]

Na lei, um fluxo constante de casos reais, cada vez mais novos e mais tortuosos, é trazido para decisão. A prestação jurisdicional é direito do cidadão: de alguma forma, respostas devem ser encontradas. O juiz terá de ser procusteano com as palavras, atribuindo-lhes um significado unívoco e amputando tudo o que sobra ou então esticando os seus membros com roldanas, para que se amoldem ao caso.

É característica particular da atividade intelectual reflexiva o questionamento dos rótulos e distinções cotidianas, tidas como certas, e enfraquecendo-as e as problematizando, sem necessariamente procurar (ou ser capaz de encontrar) uma resposta. A lei é frequentemente obrigada a realizar investigações reflexivas sobre termos antes tidos como certos, mas depois é obrigada a chegar a uma decisão determinada ('sim-não').

Nessa empreitada árdua, os dicionários podem oferecer uma ajuda terapêutica na medida em que suas definições generalizantes maximizam o dado como certo e minimizam o elemento que está “sob escrutínio”. O recurso ao dicionário é uma tentativa de escapar ou minimizar a reflexividade contextual.

3.3 Conclusão

Qualquer Lei que se expresse pelos signos (inevitavelmente) generalizantes da linguagem humana encontrará casos limítrofes que exigirão nova regulamentação. Esta é a característica da linguagem chamada por Hart de ‘textura aberta’, que justifica a atuação discricionária dos magistrados.

Discrição judicial é o análogo negativo da abordagem dworkiana que postula a existência de uma “resposta certa” para todas as questões jurídicas. Juízes terão poder *discricionário* se - e somente se - não o for o caso que, por uma questão de Direito, existe uma única resposta jurídica para a questão apresentada ao tribunal. O conceito de “discricionariedade judicial” é, portanto, dependente da existência, para um caso particular, de uma série de possíveis respostas legalmente válidas. A discrição é uma liberdade negativa, uma ausência de constrangimento, mas não necessariamente uma liberdade absoluta.

Contra as conclusões de Hart, Fuller escreveu⁹: “Devemos ser suficientemente capazes de nos colocarmos no lugar de quem redigiu a norma para saber o que eles achavam que ‘deveria ser’. É à luz desse ‘dever’ que devemos decidir o que a regra ‘é’”. A resposta de Hart foi a de que essa investigação é equivocada, ou ao menos inocente.. Se buscássemos a intenção verdadeira, primária do legislador, deparar-nos-íamos com uma visão surpreendentemente estreita – mesquinha – e nada além de um conjunto de fatos concretos bastante limitados. Os legisladores decidiram "o que deveria ser" em relação aos "casos simples" diante deles. E não em relação aos casos limítrofes. A aplicação da regra que “proíbe a entrada de veículos no parque” a um monumento de guerra que inclui um tanque demonstra não que tanques não são veículos, mas que a aplicação estrita de regras por vezes produz resultados absurdos. Um exemplo padrão desse aspecto da intenção é dado por Wittgenstein¹⁰: "Alguém me diz: 'Mostre às crianças um jogo'. Eu ensino a elas a jogar com dados, e a outra pessoa diz: 'Eu não quis dizer esse tipo de jogo'. Será que a exclusão do jogo com dados precisava estar presente em sua mente quando deu a ordem?". Como se vê, a maneira como usamos o termo 'intenção' e a forma como entendemos o conceito não exigem que o pensamento realmente estivesse efetivamente na mente de alguém ao falar para que a ela atribuamos retroativamente uma intenção.

Um reconhecimento dos absurdos a que pode levar a aplicação literal e estrita da regra pode ser encontrado, dentre outros, no seguinte julgado, de relatoria do eminente professor e ministro Moreira Alves¹¹:

“No artigo 9º, do código penal militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei n. 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único, que determina que ‘os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum’. Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do

⁹ FULLER, L., 1958

¹⁰ WITTGENSTEIN, L. Investigações Filosóficas.

¹¹ RE 260.404, rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22-3-2001, DJ de 21-11-2003

Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, Carlos Maximiliano, ‘Hermenêutica e Aplicação do Direito’, 9. ed., n. 367, p. 308-309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de Willoughby) o de que ‘sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina’, não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o art. 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da Justiça Comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no caput do art. 124, da Constituição Federal.

5 SISTEMAS DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

- “Quando *eu* uso uma palavra”, disse Humpty Dumpty num tom bastante desdenhoso, “ela significa exatamente o que eu quero que ela signifique: nem mais nem menos.”
- “A questão é”, disse Alice, “se o senhor *pode* fazer as palavras significarem tantas coisas diferentes”
- “A questão”, disse Humpty Dumpty, “é saber quem manda – só isto.”

(Lewis Carroll, Alice Através do Espelho)

O intérprete é o renovador inteligente e cauto, o sociólogo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita, e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita. Esta é a estática, e a função interpretativa, a dinâmica do Direito – Carlos Maximiliano

5.1 Intencionalismo e a autoridade da lei

A doutrina intencionalista combate seus críticos em duas frentes intelectuais. Em uma, justifica. Noutra, explica. Primeiro, enfrenta o ceticismo radical, que defende inexistir algo como uma “intenção legislativa” discernível. Depois, há de responder aos que afirmam que – não obstante seja a intenção legislativa um fato da realidade – não deveria ela constituir ferramenta de interpretação das leis.

Não se reserva ao Direito a contenda sobre o papel dos autores na interpretação da obra. Debates assemelhados constituem há séculos importante tema da crítica literária e artística. Há, no entanto, um problema exclusivo ao direito, do qual os críticos da arte são em geral poupados: o problema da identificação do autor. As obras de Arte em geral são fruto de uma mente criativa única, um *monarca artístico*, bem representado hoje pelos diretores de cinema. As leis, de sua parte, são prole não de um indivíduo, mas de um corpo legislativo, composto por centenas de membros. Surge, então, a pergunta: poderíamos atribuir intenção a tão grande grupo de pessoas? A pergunta parece ser controvertida apenas no direito público. No direito privado, a resposta já de há muito é pacificada. Atribuímos, sem maiores problemas, intenções a entidades corporativas, sociedades, sindicatos e até a bens (no caso das fundações). O que, no direito público, poderia oferecer óbice ao supracitado desiderato?

Objetivos e outras intenções

Perquirindo mais a fundo a vontade do legislador, logo descobriremos que, ao passo que certos propósitos estejam manifestos na própria linguagem da lei, outros, embora existam, não estão.

Tomemos, mais uma vez, a regra que proíbe a entrada de “veículos” no parque. Além dos objetivos evidentes na letra do texto, os legisladores certamente tiveram uma multiplicidade de “outras intenções”. Assim é que o legislador pode tê-la promulgado com o fíto de aumentar a segurança dos pedestres, proteger a grama e – talvez mais o mais importante – para obter mais votos e aumentar suas chances de vencer as eleições vindouras.

Intenção de aplicação

Ao promulgar uma lei, os legisladores, para além de suas finalidades últimas, possuem, geralmente, certas expectativas – intenções — a respeito de sua adequada aplicação aos casos concretos. A essas intenções vicinais, podemos dar o nome de “intenções de aplicação”. Analisando a questão de se a regra a respeito dos veículos aplica-se também a patinetes e skates, existem, nesta toada, três possibilidades. Primeiro – é possível que a questão não tenha antecipado a questão. Não lhe ocorreu a ideia. Segundo, o legislador antecipou a questão, mas achou por bem delegá-la aos tribunais. Finalmente, pode o legislador ter tido a intenção de que a norma não se aplicasse a esses outros veículos – ou, contrariamente, a eles também se aplicasse.

A viabilidade e a utilidade da perquirição da vontade do legislador — e com ela toda a tese intencionalista – assenta-se sobre a suposição de que todos os atos legislativos enquadram-se na terceira possibilidade elencada.

Em tentar superar essa contradição, metem-se os intencionalistas em contradições ainda mais profundas. Criam o que se poderia chamar intenção “hipotética” ou “ficcional”. Em situações como essa – argumentam – deve o juiz se entranhar em tentar descobrir o que o legislador *teria decidido* se confrontado diretamente com o caso concreto. Responder com precisão a tão contrafactual conjectura é, ao próprio autor da lei, tarefa árdua. Ao juiz, distante temporal e ontologicamente, empreitada impossível. Está longe de pacificação o debate a respeito de quais fatos devem ser tomados em conta. Os objetivos declarados, somente, ou também os presumidos? Os objetivos éticos, ou também os de moral duvidosa?

Entre o objeto último do legislador e suas intenções de aplicação, estabelecem-se relações de meios e fins. Se dada lei tem como objetivo atingir um propósito determinado. A intenção de aplicação do legislador no sentido de que a lei deveria ser aplicada a um caso concreto específico é baseada em sua suposição de que, assim aplicada, a norma terá maior probabilidade de alcançar sua finalidade. Ele pode, por óbvio, estar enganado. Mas sua intenção de aplicação é a lei. E como lei deve ser seguida. Terá o legislador, posteriormente, de admitir ter errado. E reconhecer que suas intenções de aplicação frustravam seus próprios fins colimados. Terá ele de admitir, mais relevantemente, que melhor seria se sua intenção de aplicação fosse completamente ignorada, ou levada em consideração somente se, e na medida em que, sua utilização for capaz de prestigiar os fins últimos da norma.

As intenções de aplicação dos legisladores, estes fitos mais próximos, devem ser indicativas de suas intenções finais, seus objetivos mais distantes. Não pode o legislador defender, sem ser incoerente, que as suas intenções de aplicação devem ter precedência sobre suas intenções finais. Melhor agir admitindo o erro fático, e corrigindo-o prontamente.

Como pode o intencionalismo ser justificado?

Chegamos, por fim, ao segundo e mais importante questionamento que contra o intencionalismo se levanta: por que deve o magistrado considerar a vontade do legislador?

Baseia-se nos princípio democrático a linha de defesa mais popular: como não são eleitos os juízes, nem responsáveis politicamente por seus atos ou sujeitos à destituição por vontade popular, devem eles respeitar as escolhas feitas pelos representantes do povo.

Essa constatação, embora válida, nada mais faz do que dar origem a outra questão: mas o que é que os ‘representantes eleitos do povo’ de fato escolheram? A tautologia de que a palavra final em um sistema democrático deve estar nas mãos dos representantes eleitos nem de longe prova as conclusões dos intencionalistas.

A justificativa torna-se ainda mais espúria quando consideramos leis antigas. O eleitorado de hoje não é o de ontem. A democracia é teoricamente o governo do eleitorado atual. A vontade que se deve seguir é a dos representantes do eleitorado de ontem ou as dos representantes do eleitorado de hoje, que, em tese, sancionaram as antigas leis por não as revogar? Talvez uma forma atemporal de intencionalismo esteja perguntando o que o congresso hoje diria de um determinado caso.

A utilização da vontade do legislador pode, no entanto, buscar em outras fontes sua justificação. Indo ao hospital buscar orientação médica o paciente, e obtendo do especialista prescrição que posteriormente se verificar ambígua, pois que dois medicamentos a ela se enquadram, fará bem aquele que tentar esclarecer as *intenções* do médico. Como o médico, o legislador é também especialista. Especialista na vontade e nas convicções morais do povo.

5.2 Teoria Jurídica

5.2.1 Formalismo e Realismo

Formalismo

Define-se o formalismo como a visão de que são altamente limitadas pela lei as decisões tomadas pelos magistrados.

Perdendo o prestígio que ostentava outrora, o rótulo é agora mormente aplicado de maneira pejorativa. Refere-se à aplicação automática ou logicamente fechada das regras legais, utopia hodiernamente afastada.

Acreditavam os corifeus desta decrépita doutrina que o juiz deve – pode – chegar a suas decisões por um processo de inferências lógicas a partir de premissas explícitas.

Trata-se de uma ilusão. Falsa como a que vê a regra como força que determina o resultado de cada caso particular. É, com efeito, a interpretação que nos dá a regra, e não o contrário.

Por todos esses defeitos, recebeu o formalismo o rótulo pejorativo de “jurisprudência mecânica”. A crítica é adequada. Os materiais jurídicos, como vimos, não determinam as decisões judiciais. “Proposições gerais não decidem casos concretos”.¹²

Realismo

Seduzido pela sua própria linguagem, o Direito perdeu de vista a realidade sociológica. E muito longe dela se situa, como o Lorde Alto Chanceler de Dickens, em sua

¹² Holmes em *Lochner v State of New York* (1905)

alta torre de marfim. É essa a crítica realizada pelos que – talvez pretensiosamente – autodenominam ‘realistas’.

No coração desta doutrina está uma implacável crítica à Linguagem. Insurgiram-se os realistas contra o formalismo mecanicista, que às palavras conferia atributos quase sobrenaturais, como se oferecessem elas não premissas a partir das quais o juiz poderia raciocinar, mas a solução em si mesma. Levado a suas conclusões últimas, o formalismo culmina na reificação primitiva das palavras e na fetichização dos termos jurídicos.

5.2.2 Ideologia liberal do Estado de Direito – Imperativos sem imperador

“Nenhum pastor e um rebanho! Todos querem o mesmo, todos são iguais: quem se sente diferente vai voluntariamente para um hospício.” – Friedrich Nietzsche

A crença na autonomia do Direito e em sua imparcialidade e impessoalidade constitui um dos pilares da ideologia liberal do “império das leis, e não dos homens”.

A linguagem é também vista como autônoma e, embora imprecisa, capaz de prover um sistema de significação estável por meio do qual o Direito pode operar.

Se a linguagem é uma lente translúcida por meio da qual o Direito é enxergado, então os dilemas jurídicos fundamentais não são problemas linguísticos. Evidentemente, como no formalismo, os juízes são vistos como altamente limitados pelos materiais jurídicos. Dentre particularidades da Doutrina liberal, talvez uma das mais salientes seja o conceito de “correção processual”. A fidelidade ao procedimento e aos direitos especiais que ele cria (o de não contribuir para a própria acusação, o de conhecer o conteúdo de uma acusação) é vista como uma parte essencial de um programa mais amplo de progressivo avanço social e político.

Ideologias antiliberais

Na Europa em ruínas do pós-guerra, a procura por culpados culminou na rejeição radical do positivismo Kelseniano de sua utopia iluminista de um estado racional e autorregulado. O projeto iluminista da busca de subordinação do homem a um estado de direito impessoal foi substituído por seu oposto - uma autocracia despida, cujo namoro com as mais variadas expressões do irracionalismo não escondia. O império das leis era visto como uma das formas de esconder as verdadeiras fontes do poder, e a autonomia do Direito, apenas mais uma das patologias do racionalismo estatal moderno.

5.2.3 Conclusão

A visão liberal da lei autônoma, internamente coesa e ordenada é concomitante com a perspectiva que enxerga a linguagem como uma estrutura estável e consistente. A ideologia do primado do Direito assenta-se na crença – talvez supersticiosa – de que a linguagem é plenamente capaz de cumprir a tarefa que lhe é atribuída.

Embora preste serviços à lei, a linguagem é, paradoxalmente vista como um ente que dela se distancia e separa. O direito, imaculado, não se deixa contaminar pelos preconceitos e categorias do meio público por onde circulam os signos.

5.3 Considerações políticas na interpretação de textos jurídicos

Não rareiam os casos em que os magistrados invocam considerações sociológicas na busca por um caminho para a solução do litígio. Quando as respostas não podem ser encontradas nas letras estreitas da lei, voltam-se esses juízes às implicações sociais e econômicas da decisão. Não é difícil ver que a adjudicação tornou-se, nesses casos, *política*.

Legislar é escolher, dentre os meios possíveis, aqueles que se mostram mais propensos a atingir o fim colimado. O fim é o mesmo e um só, em todo e qualquer Estado: o bem-estar

da população. Sobre isso não há e nunca houve dissenso. “*Salus populi suprema lex esto*”¹³ diziam já os romanos, pela boca de Cícero.

Legislam, pois, os juízes, quando, olhando para aquele supremo fim, metem-se a remendar leis, adicionando-lhes restrições ou denegando-lhe as diretivas expressas, *criando*, com isso, novas regras. A atividade adjudicatória é inevitavelmente legisladora. Disto também os romanos estavam cientes, com seus pretores eleitos e éditos pretorianos.

O tribunal deve primeiro determinar o estado de coisas comunitário antes da aprovação da lei; depois, o 'mal ou defeito' que a lei buscava sanar; por último, o remédio que o Parlamento escolheu para curar a chaga social. A etapa final exige que o tribunal considere a verdadeira razão da lei. O ofício de todos os juízes é sempre aplicar a lei de modo que ela suprima o dano e providencie o remédio.

Foi a equidade que ofereceu uma visão sobre a “razão da lei” – A Lei, incapaz de prever todos os casos, carece de um poder supremo, uma instância final investida de excluir aquelas circunstâncias que o próprio legislador teria excluído.

Paradoxalmente, a segurança jurídica é alcançada pela mudança na interpretação da regra. A lei deve mudar para permanecer estável. A letra perdura, mas a vida continua. Surgem novas ideias e invenções, que desafiam a validade dos termos empregados. Não pode o juiz permanecer preso pelas rédeas da “mão morta do passado”. Como aplicador moderno da lei antiga, deve antes adaptar-se. Se agir com argúcia, a mudança operada na lei marchará em perfeita sincronia com a transformação semântica de seus termos, e nem ele, nem o cidadão perceberão que a transfiguração ocorreu. Prevalecerá, assim, a segurança jurídica.

5.4 Interpretação Equitativa

Se está a Lei associada à observância ritualística de formalidades, independentemente do resultado alcançado, a Equidade, no outro polo, associa-se à busca pelo equilíbrio moral entre as partes, rebaixando a um segundo plano a observância dos ritos. Pela aplicação da Equidade, um acordo formalmente inválido pode ser considerado legítimo, se cumpriu com

¹³ “O bem-estar do povo deve ser a lei suprema.” – De Legibus

destreza o fim social a que se prestava. E um acordo formalmente válido pode ser infirmado, se inquinado de má-fé ou abuso de direito.

A certeza do Direito advém de seu olhar descontextualizado (simbolizado na figura vendada da justiça), a Equidade é contextual. O Direito é rígido, severo, sem rosto. A Equidade, flexível, branda, preocupada com a justiça individual. Com a Equidade, a Justiça remove as vendas e olha diretamente para o caso concreto.

O Direito dá diretivas gerais. A equidade socorre indivíduos particulares. O Direito prescreve, a Equidade intervém. O Direito é a regra sem rosto (e a própria falta de rosto é o que lhe torna justo); a Equidade, a aplicação da justiça aos cidadãos individualizados. Entre a aplicação formalística da lei e sua aplicação equitativa, escolhe-se entre consistência e flexibilidade como valores positivos de um sistema normativo. Há desejo de mais certeza de um lado, e maior maleabilidade por outro.

5.5 Textualismo

Se as palavras de uma lei são claras, é preciso segui-las mesmo que elas levem a um absurdo manifesto. A Corte nada tem que ver com a questão de saber se o legislador cometeu um absurdo.¹⁴ – Lord Esher

Teoria de pendor formalista, o textualismo insta o juiz a interpretar a lei não de acordo com a vontade do legislador, mas segundo o que este efetivamente disse.

Como se depreende da definição, o textualismo é tanto ou mais definido pelo que nega do que pelo que propõe. A crítica a todas as formas de intencionalismo constitui o cerne da teoria textualista.

¹⁴ R v Judge of the City of London Court (1982)

Antonin Scalia, ex juiz da Suprema Corte Americana e talvez o maior dentre os modernos corifeus desta doutrina, assim justifica sua inclinação textualista: “é simplesmente incompatível com o governo democrático, ou mesmo, mesmo com o governo justo, ter o significado de uma lei determinado pelo que o legislador quis dizer, e não pelo que o legislador efetivamente promulgou”¹⁵. A colocação abarca duas grandes ideias. Primeiro, sugere que qualquer teoria sobre a interpretação das leis parte de uma visão prescritiva sobre a adequada distribuição de poderes entre o Legislativo e o Judiciário. Propõe, a seguir, outra tese: a de que o juiz enfrenta uma decisão dicotômica – tentar descobrir o que o legislador quis dizer *ou* cumprir o que ele realmente promulgou.

Contra os que se aventuram em exumar a vontade do legislador, lançam os textualistas as mais variadas objeções. Em primeiro lugar, questionam a capacidade do juiz-coveiro de decifrar a real intenção dos parlamentares. Dentre as impugnações textualistas, no entanto, não é essa a única. Nem sequer a principal ou a mais contundente. Acima dela e de todas as outras, coloca-se uma objeção de princípio: Por que seria juridicamente relevante que o legislador pretendesse atingir determinado fim ao promulgar uma lei se essa intenção não está consignada no que a lei efetivamente diz? O conteúdo democraticamente promulgado é o conteúdo efetivamente expresso pela lei, e não as várias intenções e expectativas que o motivaram.

Apontar que conteúdo da Lei é o conteúdo promulgado não responde à pergunta de o que deve o magistrado fazer quando conteúdo não é suficientemente claro para determinar uma aplicação legal única. A resposta textualista consiste na ideia de que os intérpretes devem olhar para as expressões do Direito no contexto de seu enunciado. O que eles têm em mente aqui é o que os juristas chamam de conteúdo assertivo do enunciado – consistente naquilo que o falante ‘realmente diz’ ao proferir a expressão em um contexto particular do discurso. O conteúdo afirmado por um falante, no entanto, nada mais é do que o que ele pretende transmitir ao receptor ao proferir o enunciado no contexto particular em que o fez. Torna-se, então, incoerente a tese textualista. Admitindo que o contexto da expressão determina o que o falante realmente afirmou, o textualismo é obrigado a reconhecer que o esse contexto importa precisamente porque ajuda o receptor a descobrir as *intenções de comunicação* do falante. Não poderia mais o textualismo negar que o que a lei realmente diz é o que os legisladores pretendiam dizer. Ao tentar averiguar o que a lei diz, os intérpretes inevitavelmente estariam

¹⁵ SCALIA, A. A Matter of Interpretation

tentando apreender as intenções de quem a promulgou. O textualismo seria então uma forma restrita de intencionalismo, uma forma de intencionalismo que se atém à letra da lei para verificar a vontade do legislador.

Quão útil é o textualismo?

Examinada a natureza do textualismo, e desnudado ele como apenas mais um instrumento na caixa de ferramentas do intérprete intencionalista, surge o natural questionamento: Quão útil, ao fim das contas, é essa ferramenta? Não muito útil, como veremos. A maior parte dos problemas jurídicos surgem não por não ter o juiz certeza a respeito do que a lei diz, mas porque o que a lei efetivamente diz não é suficiente para determinar a solução do dilema particular enfrentado. Imprecisão, conflito de leis, ambiguidade e polissemia de termos e diretivas implícitas constituem o cerne da maior parte das questões interpretativas que se colocam perante o magistrado. O textualismo não tem condições para lidar com nenhum desses desafios, como buscarei demonstrar adiante.

Quando os tribunais se deparam com um termo vago na lei, a linguagem não lhes será útil para realizar a precisão exigida. Nesses casos, ficar mais atento ao que a lei diz é equivalente a “esperar ficar mais rico olhando para a carteira”¹⁶. À demonstração dessa assertiva dedicamos algumas das seções anteriores.

Quando a questão discutida envolve expressões que, embora lexicalmente inequívocas, tornaram-se coloquialmente ambíguas, deixa de ser útil o textualismo. Perguntam-me se uso “drogas”. “A resposta depende”, replico. Se por drogas o indagador quer dizer “substâncias alucinógenas”, a resposta é evidentemente negativa. Se quer dizer medicamentos, será positiva a resposta. A palavra “droga” não é lexicalmente ambígua. Relacionam-se intimamente os seus significados. Idiomáticamente, porém, ela passou a ser usada pelos falantes de modo ambíguo. Esse é um fenômeno comum em todos os idiomas.

Diante de uma expressão ambígua, deve o intérprete se perguntar qual, dentre os múltiplos significados possíveis, é o efetivamente comunicado pelo enunciador. A questão

¹⁶ MARMOR

não se mostra difícil quando os diferentes significados não se relacionam. Usando a lei a palavra “banco” é difícil acreditar que surgirão dúvidas a respeito de referir-se o legislador à instituição financeira ou ao objeto em que se sentam as pessoas.

As controvérsias jurídicas surgem sobretudo em relação a termos cujos múltiplos significados, embora distintos, relacionam-se intrinsecamente.

Tomemos como exemplo o caso *Smith vs. Estados Unidos*¹⁷, muitas vezes citado na doutrina exegética americana.

John Angus Smith se ofereceu para trocar uma arma de fogo por cocaína e foi preso por um policial disfarçado. A lei americana determinava penalidades mais severas se o réu durante ou em relação a um crime de tráfico de entorpecentes “usasse uma arma de fogo”. Condenado pela pena mais grave, Smith levou o caso ao Tribunal de Apelação. A corte intermediária manteve a condenação, alegando, em síntese, que a linguagem da lei não continha a exigência de que a arma de fogo fosse usada *como arma*. O caso subiu à Suprema Corte.

Sob o fundamento de que qualquer palavra não técnica ou não especificamente definida na lei deve ser interpretada “de acordo com seu significado ordinário ou natural”, os magistrados da corte suprema confirmaram a decisão condenatória. A maioria deles citou as definições de dicionários, em apoio da tese de que o termo ‘usar’ tinha uma variedade de sub-significados, que incluíam ‘brandir’, ‘empregar’, ‘derivar proveito de’ etc. A expressão ‘como uma arma’ não aparecia na lei estatutária, e não poderiam os juízes incluí-la implicitamente no texto.

Dentre todos, a opinião dissidente foi liderada por Antonin Scalia. Usando uma analogia para demonstrar que certos usos estão fora do escopo normal do verbo, Scalia argumenta que¹⁸:

Quando alguém lhe pergunta se você “usa bengala”, ele não está perguntando se você tem a bengala de prata de seu avô em exibição no corredor; ele quer saber se você anda com uma bengala. Da mesma forma, falar em “usar uma arma de fogo” é

¹⁷ *Smith v. United States*, 508 U.S. 223 (1993)

¹⁸ *Ibid.*

falar em usá-la para seu propósito específico, ou seja, como uma arma. Por certo, pode-se usar uma arma de fogo de várias maneiras [. . .], inclusive como artigo de troca, assim como se pode “usar” uma bengala como decoração de uma sala – mas esse não é o significado comum de “usar” nem uma nem a outra.

Para Scalia, a Corte parece não entender a distinção entre como uma palavra *pode* ser usada e como ela *é* normalmente usada. No sentido literal – do dicionário de das palavras da lei – se seria razoável dizer que o réu ‘usou’ a arma em seu delito trocando-a por entorpecentes, também normal e razoável seria dizer que ele ‘usou’ a arma para coçar a cabeça. Quando alguém deseja descrever a ação de empregar o instrumento de uma arma de fogo para tais propósitos incomuns, ‘usar’ é seguramente um verbo que pode ser selecionado. Isso, no entanto, não dizia nada sobre o significado *comum* da frase “usar uma arma de fogo” ou se ele abrangeria tais empregos extraordinários. Inquestionavelmente, não seria razoável nem normal dizer simplesmente 'não use armas de fogo' quando se pretende proibir a venda delas.

E finaliza Scalia seu argumento¹⁹:

O significado comum de “usar uma arma de fogo” não inclui usá-la como um artigo comercial. Acho perfeitamente óbvio, por exemplo, que o requisito de falsidade objetiva não seria satisfeito se uma testemunha respondesse “*não*” à indagação de um promotor de se ela já havia “usado uma arma de fogo”, embora tivesse vendido o rifle Enfield de seu avô para um colecionador.

Em caso semelhante, Lord Denning, divergindo, como Scalia, de uma opinião que caracterizava como “um literalismo do século XIX, que pergunta o significado lexical dos termos”, preferiu reconstruir a intenção do autor do texto, o testador²⁰:

Para descobrir o significado que ele [o testador] pretendia, você não obterá muita ajuda de um dicionário. É muito improvável que ele tenha usado um dicionário, e

¹⁹ Ibid.

²⁰ Re Rowland, 1973.

menos provável ainda que ele tenha usado o mesmo que você. O que você deve fazer é colocar-se, tanto quanto possível, na posição dele, tomando nota dos fatos e circunstâncias por ele conhecidas naquele tempo, e então poderá saber o que ele quis dizer com suas palavras. Recuso-me, portanto, a perguntar: o que é que estas palavras significam para um gramático?

5.6 O meio termo áureo - entre textualismo e a indeterminação

As abordagens de interpretação jurídica espalham-se em um espectro que vai do formalismo mecanicista, de um lado, ao indeterminismo radical, de outro.

Em algum lugar entre esses dois extremos, situam-se os que acreditam que os significados dos termos legais não são indeterminados, mas *subdeterminados*: restringem o resultado, mas não o determinam. Olhando para os indeterministas radicais, esses pensadores moderados veem uma classe de novos niilistas, que “voltaram as costas ao julgamento e começaram um romance com a política”²¹ Observando os textualistas dogmáticos, enxergam uma casta de *verdadeiros crentes*.

O meio termo áureo, aqui, é agnóstico, mas não ateuista. Não partilha das crenças quasi-religiosas dos formalistas, mas também não toma parte do cinismo indeterminista. Enxerga como a visão textualista afasta o niilismo politizante e torna possível o Direito. Vê igualmente que a ideia de determinação linguística (ou significado literal), embora corretamente descrita como um mito, oferece, ainda assim, uma restrição *real* sobre os julgadores. Essa posição moderada é exposta com maestria por Schauer²²:

O texto da Constituição, por si só, não fornecerá respostas para questões constitucionais difíceis. Disso qualquer pessoa com bom senso sabe. O mito do literalismo, no entanto, continua sendo a consciência no ombro judicial, lembrando constantemente os juizes (e espero que os teóricos constitucionais) de que estão interpretando uma Constituição escrita e que interpretações inconsistentes com o texto escrito requerem uma enorme quantidade de explicação e justificação, se é que são mesmo legítimas. O mito do literalismo, ou o mito do textualismo, orienta e canaliza o processo de pensamento do intérprete, assim como a linguagem desempenha a mesma função. O fato de nem o mito nem a linguagem serem

²¹ FISS, 1982

²² SCHAUER, 1985

perfeitamente eficazes não é um comentário sobre a ineficácia de mitos ou linguagem; é apenas um comentário sobre a condição humana, da qual tanto a linguagem quanto a incerteza são características essenciais. Não é tanto a qualidade da linguagem em si que limita e molda a interpretação, mas sim a crença por parte dos juízes de que eles são responsáveis por tais significados, o que é fundamental para a adjudicação.

6 O JUIZ E A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

6.1 O que pensam de si mesmos os juízes?

De sua própria perspectiva, os juízes em geral sentem-se genuinamente constrangidos pelos materiais jurídicos (o corpo de textos que são chamados a aplicar) e veem a maioria dos casos como tendo respostas obviamente corretas. Essa teoria da adjudicação baseia-se na visão da linguagem como um sistema de rotulagem referencial que corresponde com precisão às coisas e ideias que existem fora dela, ‘no mundo’. Os críticos externos, como vimos na seção 5.6, corretamente identificam isso como uma mistificação profissional, um mito baseado em tradições sacerdotais.

O juiz que foi persuadido de que a adjudicação é uma forma distorcida de política, e que não há princípios jurídicos independentes e textos com significados estáveis a serem consultados, podem também continuar julgando de má-fé, produzindo julgamentos que imitam o raciocínio jurídico convencional. No Brasil, o fenômeno é particularmente presente nas áreas trabalhista e penal, nas quais um número substancial de magistrados, contagiados por um cinismo marxista em relação ao Direito, passaram a decidir segundo as suas próprias convicções políticas, ignorando e por vezes contrariando a letra expressa da lei.

Os sistemas jurídicos ocidentais atribuem aos juízes um alto grau de autoridade pessoal sobre os processos judiciais. O juiz é a face do sistema jurídico no ponto em que o direito se cruza com a sociedade, impactando diretamente a vida dos cidadãos. A lei é, por isso, dirigida principalmente aos juízes, e por vezes oferece uma crítica implícita a seu histórico de entendimentos.

6.2 O Juiz de Direito e o árbitro de tênis

Como um mapa que mostra as fronteiras entre os países, as definições lexicais estabelecem limites entre áreas contíguas do espaço conceitual. Casos difíceis não prejudicam essa determinação, porquanto qualquer limite traçado terá inevitavelmente uma zona de incerteza, assim como há, no tênis, casos em que é difícil determinar se a bola caiu dentro ou fora da quadra, muito embora sejam as linhas muito precisamente definidas. O fato de que há, por vezes, disputas sobre os pontos não significa que o processo todo seja indeterminado. Muito pelo contrário, esses ‘casos difíceis’ surgem em meio a uma grande maioria de casos em que a bola caiu claramente dentro ou fora das demarcações. As linhas da quadra são percebidas igualmente pelos jogadores, espectadores e árbitros. O objetivo do sistema é reduzir tanto quanto possível a zona de incerteza. No caso do tênis, utilizam-se modernas tecnologias. No do Direito, esclarecem-se os critérios legais.

As linhas do tênis são estabelecidas antes do jogo, e também no Direito espera-se que o cidadão seja julgado pelas regras que já estavam em vigor antes da ocorrência do fato. Tanto melhor atuará o juiz quanto maior for sua crença de que as linhas conceituais segundo as quais ele julga não foram por ele mesmo criadas, mas estavam ali o tempo todo, claramente visíveis a todos os participantes do jogo jurisdicional.

7 CASOS FÁCEIS E CASOS DIFÍCEIS

7.1 Casos difíceis

Hart sugere que a Lei partilha da sorte da Linguagem – ambas andam juntas e, mais relevantemente, *falham* juntas. Quando o significado central das expressões não oferece uma solução para o problema jurídico, o juiz deve olhar para além da lei para encontrar uma solução. As regras, em geral, têm um núcleo de certeza envolto por uma “penumbra de

dúvida”. Esse fenômeno foi referido por Hart, como vimos, como a 'textura aberta' da linguagem e das regras em geral:²³

Mesmo quando são utilizadas regras gerais verbalmente formuladas, incertezas quanto à forma de comportamento exigida por elas podem surgir em casos concretos particulares. Situações factuais específicas não nos aguardam já delimitadas umas das outras e rotuladas como exemplos da regra geral, cuja aplicação está em questão; nem a própria regra pode se apresentar para reivindicar seus próprios exemplos. Em todos os campos da experiência, não apenas o das regras, há um limite inerente à natureza da linguagem para a orientação que a linguagem geral pode fornecer. De fato, haverá casos claros que ocorrem constantemente em contextos semelhantes nos quais expressões gerais são claramente aplicáveis ("Se algo é um veículo, um carro é um veículo"), mas também haverá casos em que não está claro se eles se aplicam ou não ("Será que 'veículo' usado aqui inclui bicicletas, aviões, patins?").

Para Hart, nada poderia eliminar essa dualidade entre um cerne de certeza e uma penumbra de dúvida quando o objetivo é resolver casos particulares com base em regras gerais.

7.2 Casos fáceis

In claris cessat interpretatio. O brocardo, ensina-nos Maximiliano²⁴, não é romano. Pensavam os romanos o contrário. Para eles não apenas os textos aparentemente obscuros, mas também os supostamente claros careciam de interpretação. Parece-nos sábia a opção. Clareza e obscuridade referem-se mais à existência de um consenso do que à natureza objetiva das normas. O objetivo, o claro, o translúcido é, assim, desmascarado como nada mais do que a soma de pontos de vista subjetivos (isto é, das perspectivas individuais dos juristas).

²³ HART, O Conceito de Direito

²⁴ MAXIMILIANO, C. , Hermenêutica e Aplicação do Direito.

Na Linguagem e no Direito, há uma conexão entre consenso e autoridade. Se algumas pessoas comessem a usar a palavra abelha para referir-se a mosquitos, os guardiões da língua logo rotularam o uso como inadequado. Com o tempo, porém, passando de idioleto para dialeto e de dialeto para o uso difundido, seriam, primeiro os lexicógrafos mais arrojados, e, depois os mais conservadores, obrigados a reconhecer esse outro significado ao vocábulo. Assim é que uma expressão como “cum mecum” antes vista como pleonismo impróprio, típico da linguagem castrense, viraram, com a benção do tempo do uso difundido, nosso castiço “comigo”.

Na análise jurídica, um fenômeno semelhante pode ser observado em pelo menos dois níveis. Primeiro, não há hoje distinção prática entre o que os tribunais entendem e o Direito em vigor. Segundo, com a ascensão da ideologia secular do Estado de Direito, deixou de existir discriminação entre a vontade do povo e a solução justa.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos anos passarão antes que as leis humanas deixem de ser comunicadas pela linguagem natural. No futuro, comuniquem-se talvez os humanos por telepatia, e com o mentalês de que fala Pinker. Por ora, porém, resta-nos a linguagem comum – imprecisa, imperfeita.

Se a modernidade *matou Deus*, matou também o sonho de uma linguagem adâmica. Abriu-se a caixa de pandora. A visão da linguagem como um meio transparente e neutro por meio do qual a vontade do legislador pode se expressar foi desmascarada como um mito. “O rei está nú!” E os juízes, antes pios crentes do poder determinístico da linguagem, vão um a um se afundando num niilismo venenoso e politizante. A superação desse estado calamitoso de coisas passará por uma retomada dos princípios sólidos da interpretação jurídica.

Os tomadores de decisão podem alegar que questões meramente linguísticas determinam que, por exemplo, a regra que proíbe a entrada de veículos no parque não se aplica a veículos de emergência. Podem eles até acreditar que seja esse o caso. Estarão todavia, acreditando em um mito. O uso da palavra sozinha não exclui (claramente) a aplicação do termo ao caso em questão. Referências à finalidade da norma ou ao absurdo ou

injustiça de aplicá-la a este caso particular devem ser acrescentadas para justificar a não aplicação do termo àquele objeto neste contexto. As leis não são pronunciamentos délficos – perfeitos e insuperáveis. Nossa razão para considerá-las é a autoridade que os legisladores têm (ou tiveram) dentro do sistema democrático. A autoridade deles não é apenas a de pronunciar algo que será reformulado pelos magistrados, mas a autoridade para fazer escolhas para o bem-estar da população. Essas escolhas, como expressão máxima da vontade do povo, devem ser tratadas com deferência.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, J.; LASMAR, G. A Função Hermenêutica Do Juiz No Processo, 2006.
- ANDRADE, G. Et al.; A Contribuição da Hermenêutica Para a Solução da Crise no Direito Processual Civil e a Resolução dos Conflitos na Sociedade; 2016
- BARREIRA, G. Curso de Hermenêutica Jurídica, São Paulo: Atlas, 2015
- BERMAN, H. J. Law and language: Effective symbols of community. Cambridge, England: Cambridge University Press, 2013.
- BIX, B. Law, Language, and Legal Determinacy. Oxford University Press, USA, 1993.
- BUHLER, K. Theory of Language: The representational function of language. Tradução: Donald Fraser Goodwin. Amesterdão, Netherlands: John Benjamins Publishing, 2011.
- CARROLL, Lewis. Alice Atraves do Espelho. Camelot Editora, 2021.
- COLARES, V. (Org.) Linguagem & Direito. Recife: Editora Universitária UFPE, 2010.
- COULTHARD, Malcolm; JOHNSON, Alison. An Introduction to Forensic Linguistics: Language in Evidence. Londres: Routledge, 2007.
- COULTHARD, Malcolm; JOHNSON, Alison. (ed.) The Routledge Handbook of Forensic Linguistics. Londres: Routledge, 2010.
- COULTHARD, Malcolm; SOUSA-SILVA, Rui (Org.) Language and Law/Linguagem e Direito. Porto/ Florianópolis, v.1, nº1, 2014.
- DICKENS, C., H. Bleak House. Cover To Cover, 2008.
- DURANT, A.; JANNY HC LEUNG. Language and Law. Routledge, 2017.
- EKINS, R. The nature of legislative intent. Londres, England: Oxford University Press, 2016.
- EUGEN ROSENSTOCK-HUESSY et al. A origem da linguagem. Rio De Janeiro: Ed. Record, 2002.
- FISS, O.; ‘Objectivity and interpretation’, Stanford Law Review 34(4):793–63., 1982

FULLER, L. L. Positivism and Fidelity to Law: A Reply to Professor Hart. *Harvard Law Review*, v. 71, n. 4, p. 630, fev. 1958.

GARNER, B. A.; SCALIA, A. Scalia & Garner's Reading law: Interpretation Legal Texts. Eagan, MN, USA: West Publishing, 2012.

GASKIN, R. Language, truth, and literature: A defence of literary humanism. Londres, England: Oxford University Press, 2016.

GIBBONS, John. Dimensions of Forensic Linguistics. Amsterdã: John Benjamins, 2008.

HART, H. L.. O Conceito de direito. São Paulo (Sp): Wmf M. Fontes, 2009.

HERLZ, Ricardo. Crítica Hermenêutica do Direito Processual Civil: uma exploração filosófica do Direito Processual Civil Brasileiro em tempos de (crise do) protagonismo judicial. 2016

HOFFMAN, F.; BOLZAN. Fundamentos Hermenêuticos Para Um Processo Civil Constitucionalmente Adequado. 2016

HUBBS, G.; LIND, D. (EDS.). Pragmatism, law, and language. Londres, England: Routledge, 2017.

HUTTON, C. Language, Meaning and the Law. [s.l.] Edinburgh University Press, 2009.

KNIFFKA, Hannes. Working in Language and Law. Houndmills: Palgrave Macmillan, 2007.

KRAMER, M. H. Objectivity and the rule of law. Cambridge introduction to philosophy and law. [s.l.] Cambridge University Press, 2007.

KRIPKE, S. A. Naming and Necessity. Chichester, England: John Wiley & Sons, 2017.

LARNER, Samuel. Forensic Authorship Analysis and the World Wide Web. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2014.

LEAL, R. Processo E Hermenêutica Constitucional A Partir Do Estado De Direito Democrático. Belo Horizonte, 2000

MARENBOON, J. Medieval philosophy: An historical and philosophical introduction. Londres, England: Routledge, 2006.

- MARMOR, A. Interpretation and legal theory. Oxford ; Portland, Or.: Hart, 2005.
- MARMOR, A. Philosophy of law. Princeton, NJ, USA: Princeton University Press, 2014.
- MARMOR, A. Positive Law and Objective Values. Londres, England: Oxford University Press, 2001.
- MARMOR, A. Social conventions: from language to law. [s.l.] Princeton University Press, 2014.
- MARMOR, A. The language of law. Londres, England: Oxford University Press, 2014b.
- MARMOR, A.; SOAMES, S. (EDS.). Philosophical foundations of language in the law. Londres, England: Oxford University Press, 2013.
- MAURICIO, R. Hermenêutica e Interpretação Jurídica. [s.l.] Saraiva Educação S.A., [s.d.].
- MAXIMILIANO, C. Hermenêutica e aplicação do direito. 2010.
- MCDOWELL, G. L. The language of law and the foundations of American constitutionalism. Cambridge, England: Cambridge University Press, 2010.
- MCMENAMIN, Gerald R. Forensic Linguistics: Advances in Forensic Stylistics. Boca Raton: CRC Press, 2002.
- NEUWIRTH, R. J. Law in the time of oxymora : a synesthesia of language, logic and law. London: Routledge Taylor and Francis Group, 2018.
- OGDEN, C. K. The meaning of meaning: A study of the influence of language upon thought and of the science of symbolism. [s.l.] Houghton Mifflin Harcourt P, 1989.
- OLSSON, John. Wordcrime: Solving Crime through Forensic Linguistics. Londres: Bloomsbury Academic, 2017.
- OLSSON, John; LUCHJENBROERS, June. Forensic Linguistics. Londres: Bloomsbury Academic, 2017.
- RAZ, J. The authority of law: Essays on law and morality. 2. ed. Londres, England: Oxford University Press, 2009.

SCALIA, A.; GUTMANN, A. A matter of interpretation : federal courts and the law : an essay. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 1998.

SCALIA, A.; GARNER, B. A. Reading law : the interpretation of legal texts. St. Paul, Mn: Thomson/West, 2012.

SCHAUER, Frederick; 'Easy cases', Southern California Law Review 58: 399–440, 1985.

SEARLE, J. R. The Philosophy of Language. [s.l: s.n.].

SHUY, Roger W. The Language of Confession, Interrogation and Deception. Thousand Oaks: Sage, 1999.

SHUY, R. W. Fighting over words: language and civil law cases. New York: Oxford University Press, 2008.

SLOCUM, B. G. The nature of legal interpretation: What jurists can learn about legal interpretation from linguistics and philosophy. Chicago, IL, USA: University of Chicago Press, 2017.

TIERSMA et al. Speaking of language and law: conversations on the work of Peter Tiersma. Oxford, Uk ; New York, Ny: Oxford University Press, 2015.

TIERSMA, Peter; SOLAN, Lawrence. The Oxford Handbook of Language and Law. Oxford: Oxford University Press, 2016.

TURELL, M. Teresa. Linguística Forense, Lengua y Derecho. Barcelona: IULA, 2005

VAN ORMAN QUINE, W. Word and Object. Londres, England: MIT Press, 2013.

WITTGENSTEIN, L. Investigações Filosóficas. Tradução: João José R. L. de Almeida. [s.l.] Horle Books, 2022.